



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.046, DE 2003

(Do Sr. João Batista)

Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária na conta corrente ou poupança de titularidade de aposentado ou pensionista.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1865/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer tarifa bancária na conta corrente ou poupança de aposentado ou pensionista do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que perceba, a título de aposentadoria ou pensão, a quantia igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) por mês.

Parágrafo único. O valor referido no *caput* será atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O titular de conta referido no artigo anterior terá direito, sem qualquer ônus, a:

I - um cartão magnético para transações eletrônicas, incluindo a primeira reposição em caso de perda, extravio, furto ou roubo;

II – um extrato semanal de movimentação de sua conta emitido por terminal eletrônico;

III – uma transferência semanal de recursos, mediante DOC, entre diferentes instituições bancárias.

§ 1º Será permitida a cobrança de tarifa bancária exclusivamente para cobrir utilização de serviços acima do previsto neste artigo.

§ 2º Em hipótese alguma será permitido cobrar tarifa por utilização de terminal eletrônico ou “Internet”.

Art. 3º Caberá ao INSS negociar diretamente com cada instituição bancária as condições para a prestação dos serviços a que se refere o artº 2º, incisos I, II E III desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de junho deste ano, o Ministro de Estado da Previdência Social assinou a **Portaria MPS nº 837**, publicada no DOU de 23 de junho, que determinou, a partir de 1º de julho deste ano, o pagamento dos benefícios mensais concedidos pelo INSS – exceto os benefícios de auxílio-doença até certo limite – cujo valor seja igual ou superior a R\$ 720,00, mediante crédito, **exclusivamente**, em conta bancária. Tal medida ministerial obriga, então, que todos os aposentados e pensionistas do INSS que percebam valores a partir de R\$ 720,00 por mês abram conta corrente nos bancos para poderem receber suas aposentadorias ou pensões, mantendo para aqueles que percebam valores inferiores a R\$ 720,00 o sistema até então vigente.

Ora, pode-se argumentar que tal medida ministerial tem por objetivo reduzir custos operacionais do INSS, além de visar a praticidade e a segurança de movimentação dos numerários pelos aposentados e pensionistas, evitando-se que eles tenham aborrecimentos e dificuldades de transitar com sua renda em papel-moeda, sujeitando-se inclusive a assaltos. Entretanto, a despeito da facilidade e a segurança da conta corrente, não nos parece justo que o aposentado seja compelido a ser explorado pelos bancos com a cobrança crescente de tarifas diversas na sua conta corrente, especialmente quando ele irá utilizá-la de forma compulsória, sem que tenha tido ao menos o direito de optar pelo serviço prestado.

Deverá o banco disponibilizar gratuitamente ao aposentado ou pensionista, titular de uma conta corrente ou poupança, os meios mínimos necessários para a movimentação dessa conta.

Acreditamos que esta medida irá trazer tranquilidade aos aposentados e pensionistas que hoje são obrigados a abrir conta corrente nos bancos para receberem suas aposentadorias ou pensões.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2003.

Deputado JOÃO BATISTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

Ministério da Previdência Social**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 837, DE 20 DE JUNHO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1º Os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir de 1º de julho de 2003, exceto os benefícios de auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição constante do Período Básico de Cálculo - PBC, for igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), terão os pagamentos efetuados, exclusivamente, por meio de crédito em conta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos benefícios com Renda Mensal Atualizada igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), concedidos até 30 de junho de 2003.

Art. 2º Os valores constantes desta Portaria serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

FIM DO DOCUMENTO
